

EMENDA Nº  
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1.511-B e aos §§ 1º e 2º do art. 1.511-B; e acrescente-se § 1º-A ao art. 1.511-B, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

**Art. 1.511-B.** São reconhecidas como famílias as constituídas pelo casamento, união estável, bem como a família monoparental e parental.

§ 1º A família parental resulta do convívio entre parentes colaterais que vivam sob o mesmo teto com compartilhamento de responsabilidades familiares pessoais e patrimoniais.

§ 1º-A. A família monoparental é a composta por qualquer dos pais e seus descendentes, qualquer que seja a natureza da filiação.

§ 2º Para a preservação dos direitos atinentes à formação da família parental, é obrigatório a todos os seus membros declararem, em conjunto, por escritura pública, a assunção da corresponsabilidade pessoal e patrimonial entre seus membros e postularem a averbação dessa declaração nos respectivos assentos de nascimento, na forma do § 1º do art. 10 deste Código, sem que essa providência lhes altere o estado familiar.

..... ”

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração visa ajustar a terminologia do artigo para “família” no singular, em consonância com o título do Livro de Direito de Família, distinguindo claramente a família monoparental, prevista na Constituição (art. 226, § 4º), da família parental, conceito introduzido pelo Projeto de Lei 04 de 2025. A família monoparental é formada por um genitor e seus filhos, existindo independentemente de formalidades legais, enquanto a família parental refere-se a parentes colaterais, como irmãos ou primos, que compartilham responsabilidades familiares, pessoais e patrimoniais mediante formalização.



A redação do Projeto de Lei nº 4 de 2025, ao ampliar o conceito de família parental para abranger núcleos compostos por ascendente e descendente, esvazia a autonomia jurídica da família monoparental, diluindo sua identidade normativa e reduzindo a visibilidade da proteção diferenciada que lhe é assegurada pelo ordenamento jurídico. Tal opção legislativa pode acarretar interpretações restritivas em matéria de políticas públicas, assistência social e tutela patrimonial.

A distinção entre família monoparental e família parental não constitui mero rigor terminológico, mas reflete realidades sociais e jurídicas distintas, que demandam tratamento normativo específico. A família monoparental caracteriza-se pela responsabilidade exclusiva de um dos genitores pela criação e sustento dos filhos, circunstância que implica maior vulnerabilidade socioeconômica.

Ressalte-se que a maioria das famílias monoparentais no Brasil é chefiada por mulheres, muitas vezes com histórico de dedicação integral à família, o que compromete sua inserção no mercado de trabalho e amplia sua exposição a situações de fragilidade econômica. A neutralização normativa dessa categoria familiar viola o princípio da igualdade material, ao tratar situações desiguais como se equivalentes fossem.

A proposta ora apresentada, ao delimitar a família parental ao convívio entre parentes colaterais e definir de forma autônoma a família monoparental, restaura a coerência do sistema jurídico, preserva a proteção constitucional conferida a essas famílias e evita retrocessos na tutela jurídica da família, promovendo justiça social e segurança interpretativa.

Sala da comissão, 2 de outubro de 2025.

**Senador Flávio Bolsonaro**  
**(PL - RJ)**

